



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 026/2026

PROCESSO SEI nº 80506288.000051/2025-59

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta os esclarecimentos relativos à licitação em epígrafe com a transcrição das respostas da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

Pergunta 1:

"1. Considerando que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê a garantia de proposta, como faculdade da Administração, limitada a 1% do valor estimado da contratação, solicita-se esclarecer:

a) A exigência da garantia e a adoção do percentual máximo de 1% foram objeto de justificativa específica no Estudo Técnico Preliminar – ETP ou em outro documento da fase preparatória, com a identificação dos riscos que se pretende mitigar? Em caso positivo, solicita-se indicar o respectivo item/documento."

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: "a) A exigência da garantia e a adoção do percentual máximo de 1% foi objeto de justificativa específica no Estudo Técnico Preliminar. Segue anexo o trecho desse documento que trata da garantia de proposta. (o anexo encontra-se disponível, juntamente com este arquivo em PDF, no site www.tjba.jus.br, opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais)."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br, opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais.

Pergunta 2:

"1. Considerando que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê a garantia de proposta, como faculdade da Administração, limitada a 1% do valor estimado da contratação, solicita-se esclarecer:

b) Qual a justificativa para exigir que a garantia esteja emitida até a data e o horário de abertura da sessão, sob pena de desclassificação, especialmente considerando que o próprio Edital admite sua apresentação posterior em determinadas situações?"

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: "b) Essa exigência está prevista na Lei federal 14.133: "Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Quanto à possibilidade de apresentação posterior mencionada no edital, é preciso não confundir a garantia de proposta, que constitui requisito de pré-habilitação, com a garantia do contrato, que necessariamente deve ser posterior por tratar-se de responsabilidade exclusiva do vencedor, após homologação do resultado do certame."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br, opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais.

Pergunta 3:

"1. Considerando que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê a garantia de proposta, como faculdade da Administração, limitada a 1% do valor estimado da contratação, solicita-se esclarecer:

c) Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, a Administração admite reduzir o percentual da garantia e/ou reavaliar o momento exigido para sua emissão?"

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: "c) Conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar, "A desistência injustificada do licitante vencedor poderia causar atrasos na assinatura contratual e início dos serviços, necessidade de convocação dos licitantes remanescentes ou repetição do certame, gerando custos adicionais e retrabalho, risco à continuidade de serviços



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

essenciais de TIC, especialmente se o atraso ultrapassar a data de expiração do contrato que atualmente atende os serviços e impacto direto na qualidade do serviço público prestado aos jurisdicionados, bem como à segurança das informações, abrangendo tanto as informações técnicas sobre a infraestrutura e sistemas do TJBA quanto as informações legalmente protegidas pela LGPD". Essa avaliação surgiu da análise detalhada das dificuldades e riscos envolvidos na contratação, não existe possibilidade razoável de reduzir a exigência."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br, opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais.

Pergunta 4:

"2. Em relação ao item XIV do subitem 7.17.4 – Qualificação Técnica, que exige experiência simultânea em AWS e GCP, com ≥ 100 ativos totais e ao menos 1 workload público em cada provedor, solicita-se esclarecer:

a) Considerando a similaridade dos serviços de gestão e operação em ambientes de nuvem pública, será admitida a comprovação da experiência exigida em apenas um dos provedores, AWS ou GCP, desde que atendidos os demais requisitos técnicos e quantitativos estabelecidos no Edital?"

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: "a) Não será admitida a comprovação da experiência exigida em apenas um dos provedores.

A exigência prevista no item XIV do subitem 7.17.4 refere-se à comprovação de experiência em ambientes AWS e GCP, não sendo admissível sua substituição por experiência comprovada exclusivamente em um dos provedores.

Embora ambas as plataformas estejam inseridas no contexto de computação em nuvem, trata-se de ecossistemas tecnológicos distintos, com serviços nativos próprios, modelos específicos de identidade e controle de acesso, mecanismos particulares de rede, observabilidade, automação, governança, segurança e operação.

A CONTRATANTE dispõe de ambiente tecnológico multinuvm onde, além de AWS e GCP, também são utilizadas outras plataformas de computação em nuvem. A exigência de qualificação técnica foi especificamente limitada a esses dois provedores em razão de serem plataformas nas quais estão em execução workloads públicos críticos para a organização, sendo imprescindível comprovar experiência prévia justamente nesses dois ambientes tecnológicos porque representam a parcela de maior relevância e criticidade para a execução do objeto.

Portanto, a comprovação de experiência em apenas um desses provedores não é suficiente para garantir a aptidão técnica para execução das atividades em outro provedor, uma vez que o conhecimento operacional exigido não se restringe aos conceitos gerais de computação em nuvem, mas abrange competências específicas relacionadas às tecnologias efetivamente utilizadas em cada plataforma.

A exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, representando qualificação técnica diretamente relacionada às características e à complexidade do objeto licitado."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br, opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais.

Pergunta 5:

"2. Em relação ao item XIV do subitem 7.17.4 – Qualificação Técnica, que exige experiência simultânea em AWS e GCP, com ≥ 100 ativos totais e ao menos 1 workload público em cada provedor, solicita-se esclarecer:

b) Caso seja obrigatória a comprovação de experiência em ambos os provedores, qual a justificativa técnica para a exigência cumulativa de AWS e GCP, em vez da aceitação de experiência equivalente em um deles ou em outros provedores de nuvem pública de porte e complexidade similares?"

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: "b) Do ponto de vista técnico, visando garantir adequadamente as necessárias qualidade e segurança na prestação de serviços de altíssima criticidade para as atividades do Poder Judiciário esta equipe opina no sentido de manter a exigência conforme previsto no edital, visto que o cenário tecnológico atualmente existente na Contratante envolve workloads em produção, tanto na AWS quanto na GCP, suportando atividades distintas, de modo que nenhuma delas pode substituir a outra conservando os serviços em forma integral.

AWS e GCP não constituem meras variações de uma mesma tecnologia. Cada plataforma possui arquitetura própria, catálogo de serviços distinto, ferramentas específicas de administração, mecanismos particulares de segurança, monitoração, automação, governança e resposta a incidentes. Em razão dessas diferenças, a experiência em uma plataforma não implica, necessariamente, experiência equivalente na outra. O mercado dispõe, inclusive, de trilhas de capacitação e certificações técnicas independentes para cada provedor, evidenciando que a qualificação em uma plataforma não implica, necessariamente, qualificação equivalente em outra.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

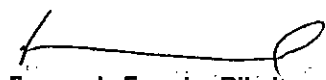
Além disso, conforme indicado acima, embora a Contratante disponha de ambiente tecnológico multinuvem, contemplando outras plataformas de computação em nuvem, a exigência de qualificação técnica foi especificamente delimitada à AWS e à GCP em razão de serem as plataformas nas quais estão em execução workloads públicos críticos para a organização. Portanto, a exigência não decorre da adoção de um requisito genérico para qualquer ambiente de nuvem pública, mas da necessidade de comprovação de experiência nas plataformas especificamente relevantes para os ambientes que serão objeto da atuação contratual.

Assim, a comprovação de experiência em apenas um dos provedores indicados no Edital não seria suficiente para demonstrar experiência operacional em ambas as plataformas exigidas, em razão das particularidades de administração, segurança, desempenho, automação, governança e sustentação existentes em cada solução.

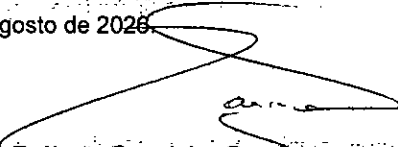
Portanto, a exigência de comprovação de experiência simultânea em AWS e GCP deve ser mantida nos exatos termos do item XIV do subitem 7.17.4 do Edital."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br, opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais.

Salvador, 21 de agosto de 2020


Fernanda Ferreira Ribeiro

Coordenadora de Licitação


Roberto Camacho Garcia

Chefe do Núcleo de Licitação



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Sustentação, Suporte e Operação de Infraestrutura de TIC

Processo nº
80506288.000051/2025-59

5. JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

5.1 Fundamentação Legal

A exigência de garantia de proposta constitui faculdade da Administração Pública, expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021.

- O art. 58, caput, prevê que o edital poderá exigir garantia de manutenção da proposta como condição de participação no certame.
- O §3º do art. 58 estabelece que seu valor não poderá exceder 1% do valor estimado da contratação.
- Os §§4º e 5º do art. 58 definem as modalidades admitidas (caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária) e tratam da possibilidade de execução da garantia em caso de desistência injustificada do licitante vencedor.

A exigência está também em consonância com os princípios constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os de planejamento, eficiência, segurança jurídica, continuidade do serviço público, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

5.2 Caracterização do Objeto

O objeto do certame consiste na contratação de serviços de suporte integral de infraestrutura de TIC, envolvendo, entre outras atividades:

- monitoramento contínuo de ambientes críticos;
- atendimento e resolução de incidentes;
- manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas;
- sustentação de redes, servidores, plataformas de virtualização e soluções de segurança.

Trata-se de serviço de alta relevância operacional, cujas falhas ou interrupções impactariam diretamente a disponibilidade de sistemas corporativos e atividades finalísticas da Administração.

5.3 Riscos Associados à Ausência da Garantia de Proposta

A desistência injustificada do licitante vencedor poderia causar:

- atrasos na assinatura contratual e início dos serviços;
- necessidade de convocação dos licitantes remanescentes ou repetição do certame, gerando custos adicionais e retrabalho;
- risco à continuidade de serviços essenciais de TIC, especialmente se o atraso ultrapassar a data de expiração do contrato que atualmente atende os serviços;
- impacto direto na qualidade do serviço público prestado aos jurisdicionados, bem como à segurança das informações, abrangendo tanto as informações técnicas sobre a infraestrutura e sistemas do TJBA quanto as informações legalmente protegidas pela LGPD.

Tais riscos demandam medidas preventivas. Entre elas, a cobrança de garantia de proposta, de modo a assegurar a seriedade e o comprometimento dos proponentes.

5.4 Justificativa da Exigência

A exigência da garantia de proposta mostra-se adequada, necessária e proporcional diante da natureza do objeto licitado, pelos seguintes motivos:

5.4.1 Adequação

A medida reduz o risco de que licitantes apresentem propostas sem real capacidade técnica ou econômico-financeira, evitando propostas temerárias e comportamentos oportunistas. Também contribui para a segurança e eficiência do procedimento licitatório.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Sustentação, Suporte e Operação de Infraestrutura de TIC

Processo nº
80506288.000051/2025-59

5.4.2 Necessidade

Considerando a essencialidade dos serviços de TIC para o funcionamento da Administração, é imprescindível reduzir a probabilidade de abandono ou desistência da proposta, que poderia ocasionar interrupções, atrasos e danos à continuidade dos serviços.

5.4.3 Proporcionalidade

A garantia será limitada a 1% do valor estimado, conforme Art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que não onera excessivamente os participantes nem restringe injustificadamente a competitividade.